

**EXPANSÃO DO OBJETO DA CRIMINOLOGIA: ATUALIZAR AS LENTES
PARA COMPREENDER DANOS ESTATAIS-CORPORATIVOS**

*EXPANDING THE OBJECT OF CRIMINOLOGY: UPDATING THE LENSES
TO UNDERSTAND STATE-CORPORATE HARMS*

*AMPLIANDO EL OBJETO DE LA CRIMINOLOGÍA: ACTUALIZANDO LOS
LENTES PARA ENTENDER LOS DAÑOS ESTADO-CORPORATIVOS*

**Rafaela Bogado Melchiors¹
Vitória Battisti da Silva²**

RESUMO

O presente artigo está inserido no marco teórico da criminologia crítica e, inicialmente, aborda os Crimes dos Poderosos, que versam sobre a conduta de atores sociais de expressiva relevância social, política e econômica. A pesquisa propõe um alargamento no objeto da criminologia, a fim de compreender danos sociais estatais-corporativos. Assim, questiona-se: considerando a seletividade penal, que imuniza agentes poderosos e recruta ao sistema penal as camadas mais vulneráveis da população, de que maneira o estudo dos danos sociais pode contribuir para desnudar a lesividade da atividade corporativa e promover a reparação e a responsabilização por tais danos? A pesquisa é do tipo qualitativa e o método utilizado é o descritivo. No primeiro momento, as corporações são conceituadas e localizadas no contexto de sua regulamentação jurídica, com o objetivo de verificar quais estratégias autorizam um vácuo de responsabilização, mesmo diante de atividades nocivas. Após, é evidenciada a relação de permissividade por parte do Estado, por meio de sua ação ou omissão. Por fim, dedica-se à discussão acerca dos danos sociais, categoria mais abrangente do que aquela de “crime”, utilizada a fim de compreender condutas não tuteladas pela lei penal. Como conclusão, destaca-se a relevância de aprofundar a compreensão sobre danos sociais, uma vez que isso possibilitaria visibilizá-los, bem como as vítimas anteriormente invisíveis, sobretudo as do Sul global. A partir disso, sugere-se sejam atualizadas e refundadas as categorias

¹Mestra e Doutoranda em Ciências Criminais (PUC-RS). Bolsista CAPES. E-mail: rafaelamelchiors@hotmail.com.

²Mestranda em Ciências Criminais (PUC-RS). Bolsista do Programa Institucional PRO-Stricto. E-mail: vbattistidasilva@gmail.com.

criminológicas, fomentando a criação de novas estratégias de responsabilização e a não repetição dos danos causados.

Palavras-chave: Crimes dos Poderosos. Danos sociais estatais-corporativos. Vítimas.

ABSTRACT

This article is situated within the theoretical framework of critical criminology and initially addresses Crimes of the Powerful, which concern the conduct of social actors of significant social, political, and economic relevance. The research proposes an expansion of the criminological scope in order to understand state-corporate social harms. Thus, the question arises: considering penal selectivity, which immunizes powerful agents and recruits the most vulnerable layers of the population into the penal system, how can the study of social harms contribute to exposing the harmfulness of corporate activity and promoting reparation and accountability for such harms? The research is qualitative in nature, and the method used is descriptive. First, corporations are conceptualized and situated within the context of their legal regulation, with the aim of identifying which strategies allow a void of accountability, even in the face of harmful activities. Subsequently, the state's permissive relationship, whether through action or omission, is highlighted. Finally, the discussion centers on social harms, a broader category than that of "crime," used to understand behaviors not covered by criminal law. In conclusion, the importance of deepening the understanding of social harms is emphasized, as this would make them visible, as well as the previously invisible victims, especially those in the global South. Based on this, it is suggested that criminological categories be updated and redefined, promoting the development of new accountability strategies and the prevention of repeated harms.

Keywords: Crimes of the Powerful. State-corporate social harms. Victims.

RESUMEN

Este artículo está enmarcado en la teoría criminológica crítica y aborda inicialmente los Crímenes de los Poderosos, que se refieren a la conducta de actores sociales de gran relevancia social, política y económica. La investigación propone una ampliación en el objeto de estudio de la criminología para comprender los daños sociales estatales-corporativos. Se plantea la pregunta: considerando la selectividad penal, que inmuniza a los agentes poderosos y recluta a las capas más vulnerables de la población en el sistema penal, ¿cómo puede contribuir el estudio de los daños sociales a exponer la prejudicialidad de la actividad corporativa y promover la reparación y la rendición de cuentas por estos daños? La investigación es de naturaleza cualitativa y el método utilizado es descriptivo. En un primer momento, se conceptualizan las corporaciones y se sitúan en el contexto de su regulación legal, con el objetivo de identificar las

estrategias que permiten un vacío de responsabilidad, incluso frente a actividades perjudiciales. Posteriormente, se destaca la relación de permisividad por parte del Estado, ya sea a través de su acción u omisión. Por último, se aborda la discusión sobre los daños sociales, una categoría más amplia que la de "crimen", utilizada para comprender comportamientos que no están cubiertos por el derecho penal. En conclusión, se enfatiza la importancia de profundizar en la comprensión de los daños sociales, ya que esto permitiría hacerlos visibles, así como a las víctimas que antes eran invisibles, especialmente en el Sur global. A partir de esto, se sugiere actualizar y redefinir las categorías criminológicas, promoviendo el desarrollo de nuevas estrategias de rendición de cuentas y la prevención de la repetición de los daños causados.

Palabras clave: Crímenes de los Poderosos. Daños sociales estatales-corporativos. Víctimas.

Data de submissão: 23/08/2023

Data de aceite: 25/10/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como ponto de partida o marco teórico da criminologia crítica e os danos produzidos por agentes poderosos. Dentre tais agentes estão compreendidos organismos internacionais (como o Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial, por exemplo), além de Estados e Mercados, em razão dos massivos processos de vitimização por eles causados no contexto do capitalismo transnacional.

Como resultado das atividades desses agentes pode-se mencionar as condutas consideradas criminosas que lesam trabalhadores, consumidores, a natureza, a saúde de determinada coletividade e a economia. Para além dos atos delitivos mencionados, há ainda os Crimes de Estado, como os crimes de guerra, genocídio, ou aqueles cometidos no contexto das ditaduras militares latino-americanas do século XX. Há também uma série de condutas que, ainda que não sejam compreendidas como ilegais ou estejam amparadas pelo direito penal, são responsáveis por danos coletivos, como a remoção de comunidades inteiras, incluindo povos originários, de sua localidade inicial, para a instalação de grandes empreendimentos, sobretudo extrativistas e energéticos.

Diante da massiva danosidade social corporativa, ao realizar pesquisa a partir do envenenamento da água pela corporação Shell, em Paulínia/SP, Medeiros (2013) construiu o conceito de *necrocorporação*, fundamentada nos estudos de Banerjee (2008), que trata do necrocapitalismo, compreendido como a subjugação da vida ao poder da morte.

Ferrajoli (2019), diante da problemática acerca da tutela penal acerca de tais condutas danosas, convida a pensar se a criminologia, a ciência jurídica, política e o debate público podem ignorar ou não se interessar por atrocidades causadas pelo anarcocapitalismo global de hoje. Em vista disso, a ênfase da presente pesquisa consiste na criminalidade especificamente corporativa. Isso porque as corporações são compreendidas como atores sociais poderosos³, por serem detentoras de um gigantesco poder político.

A partir da discussão acerca do objeto e limites da criminologia, tais elementos são confrontados com a *zemiologia*, entendida como uma nova proposta de disciplina, ao romper as fronteiras epistemológicas do pensamento criminológico dedicando especial atenção aos danos causados, para além da classificação jurídica alcançada pelo tipo penal. Assim, questiona-se: considerando a seletividade penal, que imuniza agentes poderosos e recruta ao sistema penal as camadas mais vulneráveis, de que maneira o estudo dos danos sociais pode contribuir para desnudar a nocividade da atividade corporativa e promover a reparação e a responsabilização de tais danos?

Para responder ao problema de pesquisa, o trabalho parte da compreensão crítica da seletividade penal para, assim, demonstrar que os danos produzidos por corporações transnacionais, apesar de extremamente graves e de difícil reparação, não são visibilizados e passíveis de responsabilização. Posteriormente, demonstra-se que a estrutura burocrática e descentralizada das corporações promove uma *irresponsabilidade organizada*, situação amparada pelo Estado, suposto regulador das atividades corporativas. Finalmente, pontua-

³Corporações como a Walmart e a Shell, por exemplo, acumulam receitas superiores a países inteiros (69..., 2018).

se o cerne do debate em torno dos danos sociais que expandem, dialeticamente, as bordas da disciplina criminológica (Sarmiento *et al.*, 2017), em nome de uma maior proteção dos Direitos Humanos.

2 VÉU CORPORATIVO E ESTRATÉGIAS DE BLINDAGEM DAS CORPORações

Sutherland (2015) desenvolveu o conceito de “crime de colarinho branco” a partir da Teoria da Associação Diferencial, em 1939, ao examinar os delitos de grandes empresas estadunidenses, tendo comprovado a existência de um padrão de criminalidade naquele ambiente. São incluídos na categoria de crimes de colarinho branco os delitos que acumulam condições pessoais do autor da conduta e características do próprio ato delitivo.

A descoberta somente foi possível em vista da análise de decisões administrativas e acordos extrajudiciais, justamente por causa da seletividade penal, que faz com que o rótulo de criminoso não recaia sobre aqueles de colarinho branco, ainda que responsáveis pela produção de danos massivos. Assim, Sutherland (2015) demonstrou que a prática de delitos não estava necessariamente ligada a agentes patológicos ou socialmente vulneráveis.

Ao desenvolver tal corrente de estudos, nasce a vertente criminológica acerca dos “Crimes dos Poderosos”. Bittle *et al.* (2018) afirma que o termo “Crimes dos Poderosos” foi introduzido pelo autor Frank Pearce, em 1980, a partir da crítica à criminologia ortodoxa liberal, especialmente à teoria da rotulação e ao interacionismo simbólico, que negligenciaram a investigação dos crimes cometidos pelo Estado e pelos membros da classe dominante.

Pearce (1980) sustenta que o descaso com esses crimes não apenas serve aos interesses hegemônicos, mas também decorre da falta de uma ferramenta analítica para questionar por que determinados grupos são alvo do sistema de justiça criminal, enquanto outros não o são. Portanto, embora as teorias criminológicas tenham identificado a desigual distribuição do estereótipo do criminoso, elas falharam em explicar as motivações subjacentes ao referido fenômeno.

Na criminologia latino-americana, a análise da repressão estatal e da violência policial remonta à década de 1960, principalmente durante as ditaduras que assolaram o Cone Sul. No entanto, os danos provocados pelos mercados, em colaboração com os Estados, têm sido subestimados, apesar do impacto significativo e das numerosas vítimas resultantes dessa aliança (Colognese; Budó, 2018), especialmente no contexto do capitalismo de oligopólio, onde as atividades corporativas são intensificadas (Barak, 2017).

Violências massivas contra os direitos humanos estão diretamente ligadas às atividades corporativas, e inúmeras são as situações ilustrativas de sua grande extensão. Os casos de contaminação por agrotóxicos como glifosato, 2.4-D, RounDup são exemplos desse cenário⁴. De forma mais complexificada, ainda, é possível referir a dependência econômica de Estados em relação à transnacionais como a Monsanto, empresa relacionada a concentração da terra, a desigualdade social, a violência contra agricultores⁵, trabalhadores sem terra⁶, indígenas e quilombolas, a contaminação de pessoas, animais e meio ambiente⁷.

⁴ 27 agrotóxicos são detectados em água de São Paulo, Fortaleza e Campinas. Fonte: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reporter-brasil/2023/10/16/27-agrotoxicos-sao-detectados-em-agua-de-sao-paulo-fortaleza-e-campinas.htm?cmpid=copiaecola>. Publicada em 16 out. 2023. Acesso em 21 out. 2023.

⁵ Juiz homologa acordo e encerra processo de 11 anos em que Monsanto cobrava indevidamente produtores de MT. Fonte: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=51619¬icia=juiz-homologa-acordo-e-encerra-processo-de-11-anos-em-que-monsanto-cobrava-indevidamente-produtores-de-mt&edicao=1>. Publicada em 1º jun. 2023. Acesso em 21 out. 2023.

⁶ "Bayer Monsanto é morte": mulheres do MST protestam em frente à sede da empresa em SP. Fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/20/bayer-monsanto-e-morte-mulheres-do-mst-protestam-em-frente-a-sede-da-empresa-em-sp>. Publicada em 20 set. 2019. Acesso em 21 out. 2023.

⁷ Bayer e Monsanto vão pagar US\$ 6,9 mi nos EUA por alegações falsas sobre herbicida. Fonte: <https://epocanegocios.globo.com/empresas/noticia/2023/06/bayer-e-monsanto-vaopagar-us->

Há, ainda, o desvelamento de relações ocultas de poder, como o fato de que a Seara Alimentos, financiadora da muito difundida campanha publicitária da Rede Globo denominada “Agro é Tech, Agro é Pop, Agro é tudo”, que tenta demonstrar a sustentabilidade do agronegócio, pertence ao grupo JBS, o maior produtor e exportador de carne bovina do Brasil⁸, controlada pela holding J&F, dos irmãos Joesley e Wesley Batista (Budó, 2017).

Afora tais danos, pode-se mencionar ainda os nefastos impactos gerados pelo rompimento de barragens de rejeitos da atividade mineradora da Vale S.A. e da Samarco, como as técnicas de neutralização que perpassam o silenciamento das vítimas, a concentração da gestão da reparação na própria empresa, a imposição de dificuldades em torno da associação de atingidos e atingidas e o pedido de recuperação judicial da Samarco, controlada pela Vale e BHP (Melchior, 2022). Esses são alguns exemplos que endossam o prêmio recebido pela empresa, chamado “Nobel Corporativo da Vergonha”, o título de pior empresa do mundo para o ambiente e para os direitos humanos, em 2012, pelo Public Eye Award (Helal Filho, 2019).

Em que pese a organização dos movimentos sociais no sentido de desvelar os grandes impactos causados pela atividade corporativa, as pessoas jurídicas difundem uma imagem de segurança, inerência e permanência social. Ao lançar mão de estratégias de representação de eficiência, idoneidade, responsabilidade social e autonomia, as corporações apresentam uma aparente desvinculação do Estado, o que se torna possível a partir do discurso neoliberal da autorregulação.

[69-mi-nos-eua-por-alegacoes-falsas-sobre-herbicida.ghtml](#). Publicada em 16 jun. 2023. Acesso em 21 out. 2023.

⁸A produção agropecuária, como comprovam dados levantados pela plataforma MapBiomass, é a principal responsável pelo desmatamento no país. No ano de 2022, o setor foi responsável por 95,7% da supressão de vegetação no Brasil. Fonte: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/06/12/desmatamento-nos-biomas-do-brasil-cresceu-223-em-2022/> Acesso em: 14 out. 2023.

Apesar de ostentar uma imagem de racionalidade e unidade, a organização interna da empresa é composta por subdivisões e setores. Como indicado por Whyte (2020), as empresas possuem estruturas burocráticas que incluem divisões desumanizantes, hierarquia e fragmentação, promovendo assim um aparente distanciamento em relação às violências institucionais e sua banalização. Da mesma forma, essas estruturas foram adotadas pelo Estado em cenários como o do Holocausto, desempenhando uma função útil no afastamento de qualquer responsabilização em nível pessoal.

No contexto das ditaduras latino-americanas e, em especial no caso brasileiro, o relatório da Comissão Nacional da Verdade apontou a cumplicidade da Volkswagen (VW) do Brasil em relação a graves violações aos direitos humanos, o que levou a empresa a ter vantagens políticas e econômicas. Tais informações provocaram, pela primeira vez no cenário pós-ditadura brasileira, a instauração, pelo Ministério Público Federal, de um Inquérito Civil a fim de apurar tais fatos. Conforme Payne, Pereira e Bernal-Bermudez (2020), a dimensão dos danos relatados é extensa e perpassa o financiamento da violência, a detenção e tortura de trabalhadores, tortura, sequestro, deslocamento forçado, detenções e prisões arbitrárias. No ano de 2020, a empresa firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com os ministérios públicos Federal, Estadual e do Trabalho, que previu o pagamento de valores indenizatórios a trabalhadores e entidades sindicais perseguidas no período (Da Silva Filho, 2023).

Apesar do inédito episódio de responsabilização corporativa, as complexas redes de fornecimento transnacionais frequentemente colaboram para restringir e isentar agentes poderosos da responsabilidade na geração de danos em larga escala. É de se notar que os danos possuem uma periodicidade diária e que não há, nas corporações, qualquer excepcionalidade na abundância de danos, infrações e de capital (Tombs; Whyte, 2015).

Os crimes e danos corporativos não podem ser considerados marginais e, na verdade, são centrais às atividades empresariais. As práticas delitivas são ainda fomentadas pela personalidade jurídica e por “externalidades” (Tombs; Whyte, 2015). A primeira é compreendida como uma construção legal que blinda as corporações da responsabilidade por suas condutas e garante a impunidade.

A segunda consiste na terceirização dos prejuízos, aqueles com os quais a empresa não arca.

Há, inclusive, nessa estrutura, uma grande limitação de responsabilização e de custos, no sentido de que a corporação financia os insumos necessários para seu funcionamento, mas não suporta as despesas resultantes de sua atividade, como é o caso dos gastos partilhados com toda a comunidade quanto ao uso de estruturas do sistema de saúde público, por exemplo, ou as consequências climáticas provocadas a partir de grande poluição (Tombs; Whyte, 2015).

Apesar de ser entidade com enorme poder, tanto econômico quanto social, a lógica corporativista, levada a seu extremo através de uma racionalidade calculista e orientada ao lucro, subjuga populações vulneráveis que, em contraste com os grandes poderosos, são enfraquecidas, deliberadamente desorganizadas e desprotegidas enquanto coletividade, e não possuem conhecimento técnico suficiente para que estruturem uma organização para lutar em sentido contrário (Sutherland, 2015). Assim, são elas que arcam com os danos provenientes da exploração desenfreada do capital.

A atribuição de uma identidade à corporação é o elemento que permite a sua dissociação e diferenciação dos acionistas, diretores, gerentes e empregados, ao restringir a responsabilidade. Trata-se de uma forma de proteção, ou seja, um escudo com o fito de mitigar riscos financeiros, denominado “véu corporativo” (Tombs; Whyte, 2015, p. 85).

A Sociedade Anônima se fundamenta na concepção de pessoa jurídica e, paradoxalmente, exerce um efeito desumanizador que reduz a relevância de considerar os resultados financeiros e sociais das ações humanas dos agentes envolvidos. Na tentativa de resolver tais contradições, o sistema legal apenas aprimora o poder corporativo. Em relação ao direito penal, isso é demonstrado a partir da impunidade corporativa: um véu corporativo de fato (Tombs; Whyte, 2015, p. 99).

O véu corporativo envolve toda a complexa teia de propriedades, abrangendo empresas controladoras e controladas, empresas-mãe e

subsidiárias. A “blindagem corporativa” também assegura a proteção dos ativos contra a transferência para a corporação em caso de falência pessoal.

É que condutas danosas praticadas por agentes poderosos, em sua grande maioria das vezes, não são passíveis de responsabilização, tendo em vista o caráter legalista, classista, racista e seletivo do sistema de justiça criminal, que desconsidera condutas massivamente danosas por não serem tipificadas pelo direito penal nacional. Essa reflexão impõe a necessidade de superar contradições para alcançar uma esfera de proteção para além das normas, na condição de defensores dos direitos humanos (Schwendinger; Schwendinger, 1980).

Nesse sentido, persiste uma hipertrofia da atuação e repressão estatal sobre a criminalidade de rua. Tal prioridade limita o enfrentamento dos danos patrocinados por grandes empresas, os quais continuam a se propagar a despeito de qualquer responsabilização ou reparação. Para tanto, é necessário compreender a estrutura das corporações e o papel do Estado nessa atuação coordenada, o que será feito na seção seguinte.

3 A PERMISSIVIDADE E CUMPLICIDADE DO ESTADO

Como referido, a corporação é um ente, uma pessoa jurídica com fins lucrativos, separada dos acionistas ou investidores. Essa separação avaliza uma responsabilidade limitada e fomenta a reprodução irrestrita do capital (Whyte, 2020). A criação de uma personalidade própria à corporação permite distingui-la daquela dos acionistas, diretores, gerentes e empregados. Ademais, o uso de uma personalidade jurídica diferenciada tem a função de constituir um escudo contra riscos financeiros, reduzindo-os, conhecido como “véu corporativo” (Tombs; Whyte, 2015, p. 85).

A partir do discurso neoliberal da autorregulação, eficiência, autonomia e responsabilidade social, transnacionais buscam se manter afastadas de deliberações provenientes do Estado. No entanto, as empresas são dependentes de subsídios estatais. Isso demonstra que há, não um Estado de bem-estar social, mas um Estado de “bem-estar corporativo” (Bittle *et al.*, 2018).

Isso porque as corporações recebem subsídios estatais e são favorecidas com normas de regulamentação benéficas. A imagem corporativa como entidade dotada de credibilidade e honestidade é facilmente desfeita na medida em que entra em contradição com a realidade, em vista dos privilégios referidos (Tombs; Whyte, 2015, p. 14).

Há uma relação de interdependência entre Estados e corporações, uma vez que atuam de forma coordenada na produção de danos. Isto é, com a permissão do Estado ou até mesmo por sua postura omissa, por ausência de regulamentação, as corporações encontram espaços e brechas para atuar em nome do lucro.

Ainda, é necessário levar em consideração que é o Estado que detém o poder de estabelecer quais condutas são ou não alcançadas pela lei penal. No contexto do capitalismo de oligopólio, onde poucas empresas detêm muito poder sobre um determinado setor econômico, há uma clara necessidade de diálogo das corporações com as forças estatais. Estas últimas deveriam, em tese, buscar regulamentar e fiscalizar as atividades das primeiras, tendo por princípio a proteção da população e dos direitos humanos.

Entretanto, importa reconhecer que as ações ou omissões a nível estatal são também pautadas pela lógica da acumulação de capital, no sentido de sustentar as condições para sua manutenção. Esse pensamento permite a compreensão de que os Estados não são neutros, sobretudo na postura por vezes adotada de "observadores débeis y pasivos del continuo desarrollo del capitalismo global" (Garside, 2013, p. 232). Esperar que eles deliberadamente se posicionem através de políticas contrárias ao interesse do capital é irreal. Como conclusão lógica, são os Estados também responsáveis pela causa de determinados danos (Hillyard; Tombs, 2018).

Assim, o Estado também se insere nessa dinâmica ao mobilizar seu poder, inclusive a partir de permissões legais, subsídios e regulamentações permissivas, ao apresentar discursos filosóficos, jurídicos e políticos com fins de promover e sustentar a escolha de não responsabilizar as corporações pelos danos por elas causados (Zaffaroni, 2006).

Verifica-se, ademais, a ocorrência de zonas de “desestatização”, nas quais corporações passam a ter tanta importância e poder que, de maneira visível, passam a assumir funções do Estado. Este último, por consequência, abre mão de sua autoridade política, concedendo soberania aos entes corporativos e permitindo que a população se vulnerabilize mais ainda, agora com sua autorização (Melchior, 2022, p. 86-87).

Dessa forma, tem-se uma maior compreensão da relevância e impacto dessa espécie de imunização concedida pelo Estado aos entes corporativos. A lógica de permissividade e ausência de responsabilização serve aos interesses dos poderosos, que já lograram êxito em escapar do rótulo de criminoso (Friedrichs, 2015), e podem continuar exercendo suas atividades, sobretudo aquelas pautadas na exploração de populações vulneráveis ou vulnerabilizadas, tendo por objetivo o maior lucro alcançável.

Os crimes e danos dos poderosos podem ser lidos como estratégias experimentais que conduzem ao estabelecimento de novas éticas, regras e arranjos sociopolíticos (Ruggiero, 2015). Isso porque buscam pelo benefício das grandes empresas independentemente das consequências de suas atividades, impondo o discurso de que há um custo inevitável para o progresso. Assim, instituem-se diferentes valores, que cada vez mais intensificam desigualdades e individualismos. Exemplo disso é o caso do amianto, minério muito utilizado pelo setor industrial no último século. Apesar de abundante e de seu baixo custo de exploração, é uma substância cancerígena e não há nível seguro para a exposição a suas fibras (Brasil, 2022). A exploração do material deixou mais de três mil mortos por câncer de pulmão e de pleura em Casale Monferrato, na Itália, em vista da instalação da fábrica Eternit na cidade (Budó, 2019).

Não foi diferente no Brasil, terceiro maior exportador de amianto do mundo até novembro de 2018, onde a fibra foi tardiamente banida graças ao financiamento de pesquisas médicas enviesadas pela própria indústria do amianto, como a Eternit do Brasil cimento amianto S.A., primeira e mais antiga fábrica de fibrocimento do país, que lesou a saúde e a vida de diversos trabalhadores, bem como a legislação trabalhista (Silveira; Budó, 2020). Em 2017, a Suprema Corte entendeu pela inconstitucionalidade da lei federal que

regulava a extração e utilização do amianto. Entretanto, tal processo ainda pende de trânsito em julgado, o que possibilitou que mesmo após um período de “hibernação”, a empresa Eternit, amparada por uma lei do estado de Goiás, voltasse a extrair amianto exclusivamente para exportação. Assim, o Brasil passou a exportar o dano para outros países do Sul global (Budó; Pali, 2023, p. 178).

Para além dos efeitos relativos às próprias vítimas, negar ou neutralizar os danos estatais-corporativos gera um enfraquecimento das noções de legalidade e moralidade, as quais passam a ser reiteradamente negociadas e interpretadas a partir de novos valores, como em nome do suposto avanço econômico e do desenvolvimento, a serviço da acumulação do capital (Ruggiero, 2015; White, 2014).

Portanto, essa rede de permissividade somente é possível em razão do apoio do Estado. O discurso neoliberal que clama por progresso intensifica o potencial destrutivo da corporação, aliado a uma postura permissiva ou omissiva do Estado (Brisman; South, 2015, p. 31). Percebe-se que há uma contradição na medida em que é agente concomitantemente responsável pela definição das condutas puníveis ao mesmo tempo em que também é perpetrador de delitos, embora essa relação seja frequentemente ocultada.

A falsa eficácia do sistema penal ocupa papel relevante nessa dinâmica. De acordo com Andrade (2012, p. 136), sua proposta inicial, função primeira a qual serviria, seria aquela de eliminar a criminalidade. Entretanto, para além desse pretexto, utilizado para justificar sua existência e funcionalidade, verifica-se que ele é elemento essencial para a própria manutenção da delinquência, sobretudo para impedir a ascensão de determinados extratos da população, social e racialmente identificados. Além disso, consiste em uma estrutura de poder pautada na retributividade e na vingança, afastando-se de iniciativas com objetivos reparadores em relação ao ato danoso praticado.

Para Böhm (2019), as relações entre empresas e direitos humanos são objeto de agendas de pesquisa interdisciplinares, porém não são suficientemente visibilizadas pela criminologia. A possível explicação para isso encontra-se justamente na limitação de objeto de estudo da criminologia àquelas

condutas já criminalizadas pelo Estado. Como consequência, deixa de fora dessa análise a observação, investigação e punição de todas as ações que não interessam aos poderosos (corporações e Estados).

Ciente quanto ao poder dos agentes estatais e corporativos e como forma de contornar essa limitação, o desenvolvimento de teorias críticas não somente restritas aos limites do direito penal, mas atenta aos massivos danos produzidos, desaguou na abordagem do dano social. Essa perspectiva visa englobar eventos constituintes de todo ciclo vital dos indivíduos, de forma independente (Hillyard; Tombs, 2018) e é o objeto da seção abaixo.

4 TRANSPOR FRONTEIRAS EPISTEMOLÓGICAS A FIM DE RECONHECER AS VÍTIMAS

A abordagem do dano social alcança o que ficou às margens da criminologia até o presente momento. Como exemplo, pode-se elencar as grandes violências e o massivo número de vítimas, as quais foram invisibilizadas por limitações e barreiras normativas (Budó, 2019). A terminologia do dano social foi construída a fim de englobar fenômenos que fazem parte de todo ciclo vital (“do berço ao túmulo”) dos indivíduos de forma desvinculada das respostas do direito penal e da criminologia (Hillyard; Tombs, 2018).

Outrossim, os pressupostos do dano social visam a superação de contradições a respeito da questão criminal e a análise de violências visíveis e invisíveis, as quais são centrais para compreender a criminalidade corporativa. Ainda, a abordagem do dano social busca opor-se a processos de apagamentos históricos e esquecimentos (Melchior, 2022).

Hillyard e Tombs (2018) demonstram que essa transformação possibilita à criminologia compreender condutas não etiquetadas como ilegais, mas produtoras de danos massivos, razão pela qual propõem a adoção do conceito de dano social. Como possível efeito, ainda segundo os autores, há a readequação de respostas estatais em termos de políticas públicas, que, cientes da extensão dos danos causados por determinados atos, podem passar a ser mais eficazes. Ainda, os autores estão engajados em modificações

governamentais estruturais ou na própria natureza da propriedade das corporações, estratégias mais eficazes e efetivas que a punição de indivíduos.

Conforme refere Budó (2016, p. 137), o enfoque sobre o dano social permite desvelar vítimas invisíveis e toda uma rede de pessoas e estruturas também vitimizadas e silenciadas, como familiares, organizações e cientistas. Da mesma forma, é através da resistência contra esses danos massivos que se buscam novas alternativas a esse sistema tão violento:

O dano social aparece como um objeto de profundas possibilidades analíticas quando se pensa epistemologicamente na criminologia. Trata-se de permitir que as mortes mais numerosas e invisíveis possam aparecer, além de as vozes que estão silenciadas por detrás delas – de familiares de vítimas, de associações de afetados, de organizações não-governamentais, e mesmo de cientistas contrapostos à lógica do mercado – possam recuperar a capacidade de emitirem um grito de resistência perante os gigantes sem nome e sem face que provocam tanto sofrimento. Garantir que a criminologia não perca os poderosos de vista, sobretudo na relação entre Estados e Mercados, é o primeiro passo na compreensão desses danos gigantescos por eles causados, e, simultaneamente, na busca pelas alternativas a esse sistema.

Ao elencar os diferentes tipos de dano social, Colognese e Budó (2018) destacam que eles podem ser principalmente de quatro ordens: (1) físicos, como morte, ferimentos graves, exposição a poluentes, doenças, etc.; (2) financeiros/econômicos, como pobreza, perda de propriedade, desvios de fundos, etc.; (3) emocionais e psicológicos, sendo estes muito difíceis de se mensurar, em razão da grande subjetividade envolvida; e (4) relativos à segurança cultural, que dizem respeito a elementos para a manutenção de determinada comunidade, através de noções de autonomia, desenvolvimento e crescimento, a eventual destruição de biomas para exploração econômica, etc.

Ainda, são compreendidos os danos que não são violação à lei criminal; danos que são puníveis mas não punidos; danos do próprio sistema de justiça criminal, associados à não criminalização, às omissões e correlações com crimes ecológicos e crimes de ódio, no contexto de atravessamentos e opressões estruturais; e, por fim, danos associados a mercados legítimos, como agrotóxicos, armas, alimentos ou tabaco, por exemplo, amparados por Estados (Tombs, 2018).

A abordagem acerca dos danos sociais também alcança fenômenos nem sempre tradicionais nas agendas de pesquisa da criminologia, como a pobreza, a infância, a desigualdade, o heterossexismo, a migração, gênero e desemprego, por exemplo (Tombs, 2018, p. 16). Além disso, na perspectiva de Tombs (2018), a *zemiologia* não consiste em mero estudo dos danos sociais, porque tal entendimento removeria um potencial da disciplina e sua proposta de ruptura epistemológica.

A compreensão da palavra *zemia* é alvo de disputa de significados. Nesse sentido, não há que se falar em uma oposição entre criminologia e *zemiologia*, em vista da inexistência de uma dicotomia entre crime e dano, os quais não são categorias excludentes, mas que possuem diversos pontos de contato e imbricações (Kotzé, 2018).

Para Kotzé, no sentido oposto daquele apontado por Tombs, parece ser importante o desenvolvimento de análises levando em consideração o desequilíbrio da atuação estatal, seja por omissões ou por excessos. Segundo o autor, seria recomendável uma abordagem integrada e a partir da compreensão do neoliberalismo (Kotzé, 2018).

De maneira distinta, há estudiosos que entendem que o Estado não seria central na perspectiva dos danos. Para Hall e Winlow (2018), é tarefa da criminologia a construção de análises do “modo de vida capitalista avançado, de sua profunda ética e dinâmica de sistema às suas formas culturais, subjetividades e práticas cotidianas” (Hall; Winlow, 2018, p. 113), análise que não passa necessariamente pela participação estatal, consistindo em um panorama mais amplo. Além disso, a partir dessa chave de leitura, seria possível resistir ao discurso de justificação de que os danos são cometidos pelo Estado, ou permitidos, por este, que sejam produzidos, em nome de um objetivo de progresso.

Por sua vez, Brisman e South (2015) buscam avaliar danos ambientais a nível individual a partir de uma abordagem aberta e questionadora, ao invés de limitada por aquilo que entendem ser concepções restritas e tradicionais da criminologia. Nessa alternativa, seria considerado um padrão de atividade individual, o qual se relacionaria com o contexto ambiental e socioeconômico.

A partir deste breve apanhado teórico é possível identificar que as possibilidades de estudo sobre os danos causados por grandes corporações ou Estados são diversas e podem caminhar por múltiplas direções. Isso é possível em razão da grande complexidade da categoria, que desdobra-se em distintos níveis de impacto na vida das pessoas, das comunidades ou biomas envolvidos.

Independentemente das multiplicidades de formas e percursos de análise teórica, o ponto em comum entre todas elas é a relevância concedida à perspectiva das vítimas de danos produzidos por corporações em conluio com Estados. Ainda que sejam vítimas massivas, na maior parte das vezes, diante da grande extensão dos danos, identifica-se que a dimensão da memória e da experiência vivida são aspectos extremamente relevantes para a compreensão desse tipo de vitimização (Colognese; Budó, 2018). Assim, deixar de atentar a esse aspecto é também colaborar para a invisibilização daqueles e daquelas atingidas.

Da mesma forma, o relevante número de vítimas da criminalidade corporativa também é fator que dificulta sua identificação, para que sejam localizadas e ouvidas. Ainda, não se deixa de lado que os próprios agentes poderosos possuem instrumentos de impacto social e político para dificultar ou impedir articulações, mobilizações sociais, outros meios de denúncia e busca por reparação. Ademais, sabe-se que as vítimas podem falar para o público interessado em responsabilizar uma empresa, mas elas nem sempre são ouvidas (Garret, 2014, p. 123), ao menos não como deveriam.

Outro elemento relevante para a compreensão da realidade que se propõe analisar é a realidade vivenciada por territórios do Sul global. Marcados pela atividade extrativista, exportadora de riquezas, que atualiza a condição de colonizado, esses países se inserem no contexto do neocolonialismo e da racionalidade neoliberal, entendida como “a nova razão do mundo” (Dardot; Laval, 2016; Brown, 2019; Foucault, 2008).

É possível dizer que a avidez das grandes corporações sobre os territórios originados da violência colonizadora e da pilhagem de suas riquezas ganha contornos mais intensos num cenário em que passa a ser aceitável a geração de danos a populações, conhecimentos e recursos culturais e naturais

considerados previamente inferiores. Por esta razão a importância de uma criminologia global (Morrison, 2012), a qual pode ser pensada a partir da compreensão da violência estrutural, da memória como instrumento e forma de prevenção e reparação, e da categoria do dano social (Rivera Beiras, 2011).

As presentes considerações visam ampliar o horizonte de análise para além da criminologia tradicional, com foco nas violências de Mercados e Estados (Sarmiento *et al.*, 2017), a partir de uma transformação epistemológica, não somente do objeto criminológico como a seletividade penal no âmbito da violência de rua, mas na própria noção de “crime”, a fim de abranger danos massivos, tanto no intuito de repará-los, como de que não mais se repitam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou enfrentar os pressupostos da seletividade penal e a imunização de agentes poderosos, produtores de danos massivos que se protraem no tempo e espaço e lesam diversas vítimas, em diversas dimensões. Posteriormente, com foco na criminalidade corporativa, foram evidenciados os artifícios e estratégias corporativas que autorizam tal permissividade, resultante em uma *irresponsabilidade organizada*. Para essa tarefa, coube compreender a complexa e sofisticada rede de agentes poderosos, como a interdependência entre Estados e grandes corporações, e de que forma o poder é mobilizado no sentido de manter tais estruturas e invisibilizar os danos por elas causadas (Zaffaroni, 2006).

Ademais, demonstrou-se a relevância de compreender esses danos sociais, os quais interessam sobremaneira na tarefa de não deixar condutas danosas à margem das preocupações e do objeto dos estudos criminológicos. Por essa razão, constata-se a relevância do estudo do dano social pela criminologia, a fim de denunciar e prevenir a lesividade corporativa. Trata-se de atualizar e refundar as categorias teóricas com as quais se compreende a realidade (Ferrajoli, 2019). Dessa forma, é possível que ela seja enxergada e entendida de forma radical, atenta aos impactos causados na vida das vítimas.

Ainda, aponta-se para a importância em averiguar quais são as condutas não punidas e suas motivações para tal. Dessa forma, o estudo dos danos sociais permite que se compreenda a nocividade da atividade corporativa na medida em que é possível promover uma inversão de mirada quanto à seletividade penal. Assim, passa-se a pensar não só nos crimes de rua e nos alvos usuais do sistema criminal, mas também nas suas imunizações e privilégios, em seu enfrentamento e, principalmente, em sua superação.

A partir do momento em que se mapeiam as consequências de tal atividade e os mecanismos de proteção e imunização dos verdadeiros agentes causadores, abre-se o caminho para que se pense em formas de responsabilização e reparação a tais danos. Com o intuito de transpor a ideia da criminalização como instrumento para o aprimoramento social e eliminação da criminalidade - uma vez que o sistema penal, em realidade, não se propõe a isso - o caminho parece indicar novas estratégias de enfrentamento do problema.

A visibilidade dada às experiências das pessoas vitimadas é um dos relevantes aspectos a serem considerados com a adoção do conceito de dano social como ponto de partida. Diferentemente da resposta estritamente criminológica, que se lança contra o réu e relega aos ofendidos posição secundária, a abordagem proposta tem na vivência e na memória das vítimas a chave de leitura central, a fim de revelar a nocividade da atividade corporativa.

Levando esse aspecto em consideração, podem ser traçadas novas estratégias e propostas de reivindicações sociais na luta contra as grandes corporações e a larga acumulação de capital, como a própria identificação das empresas que apoiaram e contribuíram para o regime ditatorial no Brasil, por exemplo, a qual já se constitui como uma forma de responsabilização, mesmo que não implique em outras medidas reparatórias (Payne; Pereira; Bernal-Bermúdez, 2020; Da Silva Filho, 2023). Além disso, pensar em transformações normativas e comportamentais, e de novas políticas públicas que adotem como princípios norteadores a responsabilização dos autores pelos danos causados e sua não repetição.

Essa alteração de ponto de partida, para além dos limites tradicionalmente criminológicos, valoriza as experiências vividas em territórios do Sul global,

também invisibilizadas por suas históricas condições de colonizados e manutenção de status de exportador de “commodities” e matérias-primas. Assim, fala-se na importância de uma criminologia global para que seja também ela um instrumento de impacto de transformação social, afastando-se da noção de Estado de bem-estar corporativo, para que sejam propostas novas políticas públicas de valorização das vítimas e visibilização da dimensão dos danos causados por poderosos.

REFERÊNCIAS

69 OF THE RICHEST 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show. In: **GLOBAL JUSTICE NOW**, 17 oct. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/blog/news/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show/>. Acesso em: 03 out. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BANERJEE, Subhabrata Bobby. **Necrocapitalism. Organization Studies**. v. 29, n. 12, p. 1541-1563, 2008.

BARAK, Gregg. **Unchecked corporate power**. New York: Routledge, 2017.

BITTLE, Steven; SNIDER, Laureen; TOMBS, Steve; WHYTE, David. Revisiting crimes of the powerful: an introduction. In: BITTLE, Steven; SNIDER, Laureen; TOMBS, Steve; WHYTE, David (Ed). **Revisiting Crimes of the Powerful: marxism, crime and deviance**. London; New York: Routledge, 2018.

BÖHM, Maria Laura. **The crime of maldevelopment: Economic Deregulation and Violence in the Global South**. New York: Routledge, 2019.

BRASIL. Instituto Nacional do Câncer. **Amianto: A exposição ao amianto está relacionada à ocorrência de diversas doenças, sobretudo mesotelioma**. [Brasília]: Instituto Nacional do Câncer, 14 mai. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/amianto#:~:text=Amianto%20ou%20asbesto%20s%C3%A3o%20nomes,e%20baixo%20custo%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. State-Corporate Environmental Harms and Paradoxical Interventions: Thoughts in Honour of Stanley Cohen. In: SOLLUND, Ragnild Aslaug (org.). **Green Harms and Crimes: Critical Criminology in a Changing World**. London: Palgrave Macmillan, 2015.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**. São Paulo: Politeia, 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin. As mortes no campo e a operação greenwashing do "agro": invisibilização de danos sociais massivos no Brasil. **Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, v. 3, p. 163-207, 2017.

BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, p. 127-140, 2016.

BUDÓ, Marília de Nardin. Um massacre silencioso que continua: um olhar criminológico sobre os danos sociais causados pelo amianto. **Novos Estudos Jurídicos (Online)**, v. 24, p. 483-513, 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin; PALI, Brunilda. Restorative responses to harms caused by asbestos companies. **Revista de victimología (Online)**, n. 15, p. 171-204, 2023.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, p. 55-90, 2018.

DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Corporate Accountability for Involvement in Gross Human Rights Violations During the Brazilian Civil-Military Dictatorship – The Role of the Truth Commissions and the Case of Volkswagen Do Brasil. **Journal of White Collar and Corporate Crime**, 2023, v. 4, n. 2, p. 124-138.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. I crimini di sistema e il futuro dell'ordine internazionale. **Teoria politica. Nuova serie Annali**, n. 9, 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/tp/878>.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRIEDRICHS, David O. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: BARAK, Gregg (Org.). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015.

GARRET, Brandon L. **Too big to jail**. Londres: Harvard University Press, 2014.

GARSIDE, Richard. Abordar el daño social: ¿ mejor regulación o transformación social?. **Revista Crítica Penal y Poder**, v. 5, p. 225-246, 2013.

HALL, Steve; WINLLOW, Simon. Big Trouble or Little Evils: The Ideological Struggle Over the Concept of Harm. In: KOTZÉ, Justin; BOUKLI, Avi (orgs.). **Zemiology: Reconnecting Crime and Social Harm**. London: Palgrave Macmillan, 2018.

HELAL FILHO, William. 'Oscar da Vergonha': Mineradora Vale foi eleita pior empresa do mundo para meio ambiente e direitos humanos em 2012. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 30 jan. 2019. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/oscar-da-vergonha-mineradora-vale-foi-eleita-pior-empresa-do-mundo-para-meio-ambiente-e-direitos-humanos-em-2012.html>. Acesso em: 03. out. 2023.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Para além da criminologia? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 26, v. 142, p. 273-299, abr. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36579316/Para_al%C3%A9m_da_Criminologia. Acesso em: 03 out. 2023.

KOTZÉ, Justin. Criminology or Zemiology? Yes, Please! On the Refusal of Choice Between False Alternativas. In: KOTZÉ, Justin; BOUKLI, Avi (orgs.). **Zemiology: Reconnecting Crime and Social Harm**. London: Palgrave Macmillan, 2018.

MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. **Inimigos públicos: crimes corporativos e necrocorporações**. 2013. 316 f. Tese (Doutorado em Administração de Empresas) - Programa de Pós-Graduação em Administração, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

MELCHIORS, Rafaela Bogado. **Criminologia verde: grandes corporações e danos socioambientais no Sul global**. São Paulo: Editora Blimunda, 2022.

MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial** (Criminology, civilization, and the new world order). Barcelona: Anthropos, 2012.

PAYNE, Leigh A.; PEREIRA, Gabriel; BERNAL-BERMÚDEZ, Laura. **Transitional Justice and Corporate Accountability from Below: Deploying Archimedes' Lever**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

PEARCE, Frank. **Los crímenes de los poderosos: el marxismo, el delito y la desviación**. México: Siglo Veinteuno, 1980.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. La Memoria: Categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universidad de Barcelona, n. 1, p. 40-55, 2011.

RUGGIERO, Vincenzo. Justifying the crimes of the powerful. In: BARAK, Gregg (Org.). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CHAMORRO, Sebastián Cabezas; FORERO, Alejandro; RIVERA BEIRAS, Iñaki; VIDAL TAMAYO, Iván; QUEZADO SOARES, Marina. Para além da criminologia. um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados / Más allá de la criminología. un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 40-79, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2323>. Acesso em: 03 out. 2023.

SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defensores da ordem ou guardiões dos direitos humanos? In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (org). **Criminologia Crítica**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

SILVEIRA, Alexandre Marques; BUDÓ, Marília de Nardin. NUVEM DE POEIRA: A EXPERIÊNCIA DAS VÍTIMAS OCUPACIONAIS E AMBIENTAIS DA INDÚSTRIA DO AMIANTO EM OSASCO-SP. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 182, ano 29, p. 229-260, agosto/2021.

SUTHERLAND, Edwin. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TOMBS, Steve; WHYTE, David. **The corporate criminal**: why corporations must be abolished. New York: Routledge, 2015.

TOMBS, Steve. For Pragmatism and Politics: Crime, Social Harm and Zemiology. In: KOTZÉ, Justin; BOUKLI, Avi (orgs.). **Zemiology**: Reconnecting Crime and Social Harm. London: Palgrave Macmillan, 2018.

WHITE, Rob. Eco-justice and Problem-solving approaches to Environmental Crime and Victimisation. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke (orgs.). **Environmental Crime and its Victims**: Perspectives within Green Criminology. Farnham: Ashgate, 2014.

WHYTE, David. **Ecocide**: Kill the corporation before it kills us. Manchester, UK: Manchester University Press, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El crimen de Estado como objeto de la criminología.** *In:* Congreso Internacional De Derecho Penal del Instituto de Investigaciones Jurídicas de La Universidad Nacional Autónoma De México, 2006, Cidade do México: UNAM, 2006.